

LEI Nº 249, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993.

(Vide Regimento Interno - Decreto nº 34/2010)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON DA SOLER, Prefeito Municipal de Forquilha, faço saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde (CMS), criado nos termos do artigo 110 da Lei Orgânica do Município, será organizado e funcionará segundo as disposições desta Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- VIII - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS;
- IX - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;
- X - O CMS terá composição paritária entre os representantes do Governo, Prestadores de Serviços, Profissionais de Saúde e os representantes dos usuários do Sistema;
- XI - O CMS possui caráter permanente e deliberativo, conforme determinação da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação acrescida pela Lei nº 277/1994)

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal, dos Profissionais da Saúde e Prestadores de Serviços da Saúde:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Trabalho Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- c) um representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- d) um representante dos Diretores das Escolas Estaduais;
- e) um representante do Escritório Municipal de Agricultura – EMA;
- f) um representante das Unidades de Saúde do Município;
- g) um representante dos profissionais que trabalham na área de saúde do Município;
- h) um representante dos laboratórios conveniados do Município.

II - Dos usuários:

- a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Criciúma;
- b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Forquilha;
- c) um representante da Associação dos Clubes de Mães do Município;
- d) um representante da Pastoral da Criança do Município;
- e) um representante das Associações de Moradores do Município;
- f) um representante do Conselho Paroquial;
- g) um representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus;
- h) um representante da Associação dos Alcoólicos Anônimos.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Representantes do Governo Municipal, dos Profissionais da Saúde e Prestadores de Serviço de Saúde:

- a) um representante da Secretaria de Saúde e Trabalho Social;
- b) um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- c) um representante do Escritório Municipal da Agricultura – EMA;
- d) um representante das Unidades de Saúde do Município;
- e) um representante dos Profissionais que trabalham na área de Saúde do Município;
- f) um representante do Departamento de Promoção Social;
- g) um representante dos Diretores de Escolas Municipais.

II - Representantes do Governo, das entidades dos trabalhadores em saúde e dos prestadores de serviços privados conveniados:

- a) um representante da Secretaria de Saúde;
- b) um representante da Secretaria de Ação Social;
- c) um representante dos Profissionais de Enfermagem;
- d) um representante dos Técnicos de Enfermagem;
- e) um representante dos Odontólogos;
- f) um representante dos Laboratórios de Análises Clínicas;
- g) um representante da EPAGRI. (Redação dada pela Lei nº 1115/2005)

III - Representantes dos usuários:

- a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Forquilha;
- b) um representante da Associação dos Clubes de Mães do Município;
- c) um representante da Pastoral da Criança;
- d) um representante da Associação de Moradores do Município;
- e) um representante do Conselho Paroquial;
- f) um representante da Associação dos Alcoólicos Anônimos;
- f) um representante do Conselho Municipal de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 537/1999)
- g) um representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus. (Redação dada pela Lei nº 392/1997)

- a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Forquilha;
- b) um representante da Associação de Clube de Mães;
- c) um representante da Pastoral da Criança;
- d) um representante da Associação de Moradores;
- e) um representante da APAE;
- f) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

~~g) um representante das Organizações Religiosas. (Redação dada pela Lei nº 1115/2005)~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Representantes do Governo Municipal, dos Profissionais da Saúde e Prestadores de Serviço de Saúde:

- a) um representante da Secretaria de Saúde;
- b) um representante da Secretaria de Educação;
- c) um representante da Secretaria de Ação Social;
- d) um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- e) um representante dos profissionais que trabalham na área de saúde do Município;
- f) um representante dos profissionais que trabalham na área de saúde mental;
- g) um representante dos profissionais que trabalham na área de vigilância em saúde;
- h) um representante do Conselho tutelar;
- i) um representante dos laboratórios de análises clínicas, prestadores de serviços de saúde no Município;
- j) um representante da Secretaria de Obras;
- k) um representante da Secretaria de Planejamento.

II - Representantes dos usuários:

- a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Forquilha;
- b) um representante da Associação dos Clubes de Mães do Município;
- c) um representante da Pastoral da Criança;
- d) um representante da Pastoral da Juventude;
- e) um representante da Pastoral do Idoso;
- f) um representante das Associações de Moradores do Município;
- g) um representante do Movimento de Casais da Paróquia do Sagrado Coração de Jesus - LAREIRA;
- h) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
- i) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- j) um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Criciúma e Região;
- k) um representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Forquilha. (Redação dada pela Lei nº 1465/2009)

§ 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação dos profissionais de saúde vinculados aos Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alterando-se periodicamente.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, mediante indicação das entidades representadas.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal serão eleitos dentre os membros do Conselho, em reunião Plenária.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pela Vice-Presidência, que se também ausente será sucedida por qualquer um dos membros presentes.

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-o como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

III - Para a realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como prerrogativa de deliberar ad-referendum do Plenário;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VII - Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões intercaladas no período de 5 (cinco) meses.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde será regulamentado pelo seu Regimento Interno, aprovado por Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente as Leis Municipais nºs 078/91, 118/91 e 138/91.

Forquilha, 29 de outubro de 1993.

NELSON DA SOLER
Prefeito Municipal

Publicado e registrado em 29 de outubro de 1993.

LINDOMAR DE MELO WEBBER
Secretário de Administração e Finanças

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 28/05/2012